





ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## JUSTIFICATIVA

A exemplo dos proprietários de táxis, os mototaxistas também devem ser beneficiados com a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, uma vez que já representam uma categoria, devidamente reconhecida em diversas Prefeituras Municipais deste Estado, que enfrenta dificuldades para a renovação da licença, junto ao DETRAN, e com o pagamento de outras obrigações legais. Com a presente proposta, visamos oferecer a essa categoria a possibilidade de sempre manter a frota renovada, a fim de que a população, notadamente a mais pobre, que faz uso maior desse meio de transporte, tendo em vista que o custo desse serviço é mais barato de que o táxi, possa dispor de um maior conforto e maior segurança.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.



**LINDOLFO PIRES NETO**  
Deputado Estadual

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - valor do imóvel;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Art. 11 - Os procedimentos relativos ao lançamento da Contribuição de Melhoria, que será de ofício, reger-se-ão pela legislação deste Estado que regula o processo administrativo fiscal.

Art. 12 - O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além da cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento).

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de janeiro de 1989; 101ª da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

Joseride Silveira de Lúgêna  
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.125, de 27 de janeiro de 1989

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores, registrados ou licenciados neste Estado.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo tem incidência anual e será lançado de acordo com o ano-calendário expedido pela Secretaria das Finanças.

Art. 2º - O imposto não incide nas hipóteses em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º - É imune ao imposto a propriedade de veículos automotores que integrem o patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e suas fundações;
- III - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV - das instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos, ou atos constitutivos;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV deste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição da qualidade de responsável, nem dispensa da prática de

atos que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias por parte de terceiros.

Art. 4º - São isentos, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

II - os proprietários de veículos automotores, em relação a tratores e máquinas agrícolas de uso exclusivo em atividades rurais, de barcos de pesca artesanal;

III - os veículos pertencentes aos deficientes físicos ... VETADO.

Art. 5º - A Base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Na fixação do valor venal serão considerados os seguintes elementos referentes ao veículo automotor:

- a) o preço usualmente praticado no mercado do Estado;
- b) os preços aferidos por publicações especializadas;
- c) a potência e a capacidade máxima de tração;
- d) o ano de fabricação;
- e) o peso, as cilindradas e o número de eixos;
- f) a dimensão ou o modelo.

§ 2º - O valor venal do veículo novo é o preço comercial, na data da aquisição, fixado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço não inferior ao do mercado, constante do documento representativo da transmissão de propriedade.

§ 3º - O valor venal do veículo automotor de origem estrangeira é o fixado pela autoridade federal competente, por ocasião do desembaraço aduaneiro:

Art. 6º - O valor do imposto constará de tabela anualmente expedida pelo Secretário das Finanças.

Art. 7º - As alíquotas do imposto são:

I - 1% (um por cento) para ônibus, micro-ônibus, caminhões, motos e similares (até 350cc) de procedência nacional, embarcações de casco de fibra e aeronaves, bem como para veículos automotores que:

- a) sejam detentores de permissão para transporte público;
- b) tenham permissão para realizar, por aluguel, transporte individual, coletivo ou misto e de carga;
- c) sejam da categoria de ambulância e assemelhados.

II - 2% (dois por cento) para automóveis, camionetas, utilitários nacionais, motos e similares (acima de 350cc);

III - 4% (quatro por cento) para automóveis, camionetas e utilitários estrangeiros.

Art. 8º - No caso de veículo automotor novo, o imposto calculado será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos no ano-calendário, anterior à data da aquisição.

Art. 9º - Contribuintes do imposto são as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Estado, proprietárias de veículos automotores sujeitos a registro ou licenciamento em órgão federal ou estadual.

Art. 10 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 11 - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente ou remitente do veículo automotor, em relação aos tributos devidos pelo anterior ou anteriores proprietários, concernentes à propriedade do veículo automotor adquirido ou remido;

II - o fiduciário ou possuidor direto, em relação ao imposto referente à propriedade do veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia.

Parágrafo único - A responsabilidade referida neste artigo exclui a do sucedido ou do substituído, exceto quanto à hipótese do inciso II, em que o fiduciário ou possuidor indireto responde subsidiariamente pelo crédito tributário.

Art. 12 - São obrigações do contribuinte ou responsável:

- I - pagar o imposto devido no prazo fixado no regulamento;
- II - facilitar a ação fiscal, franqueando

de fiscalização, seus estabelecimentos, livros fiscais, documentos ou papéis necessários ao desempenho funcional da autoridade administrativa fiscal;

Parágrafo único - O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção do imposto.

Art. 13 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, em agência do Banco do Estado da Paraíba S/A-PARAIBAN, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo procederá o registro inicial do veículo automotor ou a renovação da licença para trafegar ou para ser utilizado segundo a destinação.

§ 2º - Na hipótese de veículo automotor transferido para este Estado, não será exigido o pagamento do imposto, desde que comprovadamente quitado no Estado de origem.

Art. 14 - O pagamento inicial do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores de procedência estrangeira será efetuado por ocasião do desembarço aduaneiro.

Art. 15 - O pagamento do imposto devido, não efetuado na forma e prazo estabelecidos no regulamento, será acrescido de multa moratória de:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 30 e até 60 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

III - 30% (trinta por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 60 e até 90 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, se recolhido depois de 90 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo do imposto.

Parágrafo único - Após 120 dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, o imposto será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 16 - Nos casos de auto-lançamento ou lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, conluio ou fraude, aplicar-se-á a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 17 - O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) para o município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial de Segurança Pública -FESP;

III - 30% (trinta por cento) constituirão receita do Estado.

Art. 18 - A administração e fiscalização do imposto é de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegada, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - A fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

Art. 20 - O poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de janeiro de 1989; de 1019 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

Joséride Silveira de Lucena  
Secretário das Finanças

V E T O P A R C I A L

No uso das atribuições que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO PARCIALMENTE a EMENDA que acrescentou o inciso III ao art. 4º do Projeto de Lei nº 02/89, na parte que amplia a isenção concedida, objeto da Emenda, aos Patrulheiros Rodoviários Federais, por ser contrário ao interesse público, na medida em que confere privilégio a uma classe de funcionários públicos, em detrimento de outras que exercem as mesmas funções no âmbito estadual.

João Pessoa, 27 de janeiro de 1989

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.126, de 27 de janeiro de 1989

Institui o Adicional do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território deste Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio fiscal:

I - quanto às pessoas físicas, o local de sua residência habitual;

II - quanto às pessoas jurídicas, o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos.

Parágrafo único - Quando se verificar pluralidade de residência, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da auferição das vantagens que derem origem à obrigação tributária.

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o montante pago à União a título do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimento de capital, tais como definidos na legislação federal, calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Aplicam-se ao Adicional as disposições da legislação federal pertinentes à atribuição de substituição e responsabilidade tributária, nas mesmas hipóteses previstas para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Art. 5º - O prazo de recolhimento do Adicional é o mesmo estabelecido para o Imposto sobre Rendimentos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Art. 6º - O pagamento do Adicional após o vencimento, o crédito tributário terá o seu valor atualizado monetariamente, observados os critérios de atualização aplicáveis aos débitos do Imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte, o substituto ou responsável deve apresentar anualmente à repartição fiscal do seu domicílio declaração simplificada, de modelo oficial a ser expedido pela Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, contendo informações necessárias ao seu controle.

Parágrafo único - A falta de cumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo anterior, resultará na aplicação de multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de janeiro de 1989; 1019 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

Joséride Silveira de Lucena  
Secretário das Finanças

06  
Jullu  
de  
1989  
321

N.º 8250

JOAO PESSOA — Sábado,

## ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.143 , de 26 de maio de 1989

Acrescenta ao art. 49, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os incisos IV, V e VI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Ficam acrescidos ao art. 49 da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, os seguintes incisos:

"Art. 49 - .....

IV - os proprietários de veículos automotores de uso terrestre, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte individual de pessoas e classificados na categoria de aluguel (táxi), desde que permissionários dessa atividade;

V - os proprietários autônomos de caminhões, em relação a 1 (um) dos utilizados no transporte rodoviário de carga, desde que permissionários dessa atividade;

VI - os proprietários de transporte coletivo urbano tipo ônibus, desde que permissionários dessa atividade".

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 26 de maio de 1989; 1019 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITTY  
GOVERNADOR

Otacílio Silva da Silveira  
Secretário das Finanças

João Pessoa, 26 de maio de 1989

O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições,

(AG/818/89) **R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com o art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS, Professor, Código MAG-401.7, matrícula nº 44.333-6, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor Escolar da Escola Estadual de Auxiliar da Universidade de Campina Grande.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições,

(AG/819/89) **R E S O L V E** exonerar, a pedido, de acordo com o art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, JOSE TENÓRIO ARAÚJO DE SOUZA, Professor, Código MAG-401.5, matrícula nº



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
07  
P. Vilma  
Prof. de la  
321

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 501 sob o nº 321/99  
Em 11/11 /1999  
P. Vilma Jambos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/11 /1999  
P. Vilma Jambos  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/11 /1999.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/11 /1999  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 16/11 /1999  
[Signature]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 16/11 /1999  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 05 Pagina (S).  
Em 11/11 /1999.  
[Signature]  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

Concedido Dep. [Signature]



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 321/99

Acrescenta ao art. 4º, da Lei nº 5.125, de 27 de janeiro de 1989, o inciso VII, e dá outras providências.

AUTOR: Exmo. Sr. Dep. LINDOLFO PIRES

RELATOR: Exmo. Sr. Dep. ROBSON DUTRA

PARECER Nº 380/00

I – RELATÓRIO

Chega para análise e emissão de parecer, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 321/99, da autoria do eminente parlamentar Deputado Lindolfo Pires, objetivando acrescentar o inciso VII, ao artigo 4º da Lei nº 5.125, de janeiro de 1989.

Breve Relato

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra-se dentro dos parâmetros de boa técnica legislativa e voltada diretamente ao interesse do povo ao qual o douto Deputado vem devotando sua brilhante carreira política. A matéria é extremamente louvável e inteligente, ressaltando as qualidades do seu autor. Todavia, dentro dos aspectos atinentes a competência Constitucional e Regimental desta Comissão, tenho que opor-me a admissibilidade do Projeto, tendo em vista detectar um vício irremediável, o qual força-me a firmar o voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Apesar de minha admiração pessoal pela matéria, não posso deixar reconhecer que a mesma fere o princípio Constitucional elencado no artigo 63º caput., da carta política paraibana, a qual define como prerrogativa exclusiva do Governador do Estado iniciar as matérias relativas, “in casu” a isenção de tributos.

Desta feita, a intenção autoral não pode prosperar, pois já nasce viciada, e deve esta Comissão obstaculizar sua admissibilidade, tendo em vista o lamentável vício por formalidade de iniciativa.

8

É como voto  
Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

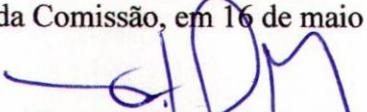


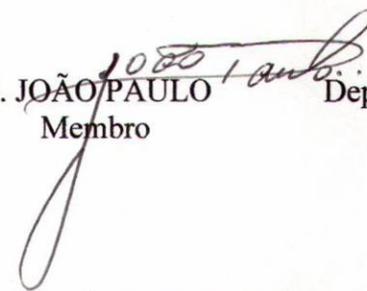
  
Dep. ROBSON DUTRA  
Suplente no exercício da relatoria

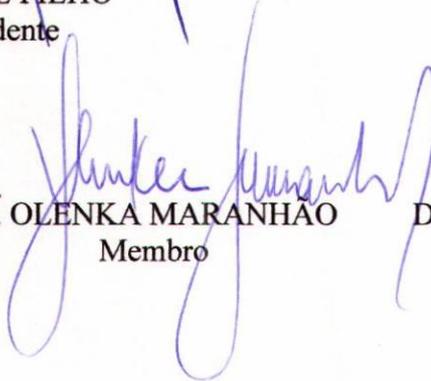
### III – PARECER DA COMISSÃO

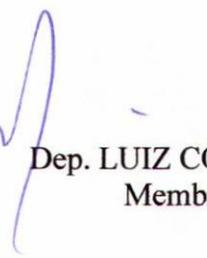
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando retidamente o texto do Projeto em epígrafe, acosta-se ao voto da relatoria pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 321/99

Este é o parecer  
Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

  
Dep. VITAL FILHO  
Presidente

Dep. JOÃO PAULO <sup>1000 / auto.</sup> Membro 

Dep. OLENKA MARANHÃO Membro 

Dep. LUIZ COUTO Membro 

Dep. ZENÓBIO TOSCANO Membro

Dep. JOÃO FERNANDES Membro 

  
Dep. ROBSON DUTRA  
Suplente no exercício da RELATORIA

APROVADO  
EM 16 / 5 / 2000  
PRÉSIDENTE 